



ESTATUTO DA ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

ÍNDICE

- **CAPÍTULO I - Disposições gerais**
- **CAPÍTULO II - Exercício da profissão**
- **CAPÍTULO III - Membros**
- **CAPÍTULO IV - Obtenção, suspensão e perda da qualidade de contabilista certificado**
- **CAPÍTULO V - Acesso à profissão**
- **CAPÍTULO VI - Colégios da especialidade**
- **CAPÍTULO VII - Organização**
- **CAPÍTULO VIII- Eleições e referendos**
- **CAPÍTULO IX - Direitos e deveres**
- **CAPÍTULO X - Justo impedimento**
- **CAPÍTULO XI - Contabilista certificado suplente**
- **CAPÍTULO XII - Disciplina**
- **CAPÍTULO XIII - Sociedades profissionais de contabilistas certificados**
- **CAPÍTULO XIV - Disposições finais**



ESTATUTO DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação e natureza

A Ordem dos Contabilistas Certificados, adiante designada por Ordem, é uma pessoa coletiva de direito público representativa dos profissionais que, nos termos deste Estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de contabilista certificado.

Artigo 2.º

Sede e secções regionais

1. A Ordem tem a sua sede em Lisboa.
2. A assembleia geral, sob proposta do conselho diretivo, pode deliberar, nos termos da lei, a criação de secções regionais.

Artigo 3.º

Atribuições

1. Constituem atribuições da Ordem:
 - a) Conceder o título profissional de contabilista certificado, bem como emitir a respetiva cédula profissional;



- b) Defender a dignidade e o prestígio da profissão de contabilista certificado, zelar pelo respeito dos princípios éticos e deontológicos e defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros;**
- c) Promover e contribuir para o aperfeiçoamento e formação profissional dos seus membros, designadamente através da organização de ações e programas de formação profissional, cursos e colóquios;**
- d) Definir normas e regulamentos técnicos de atuação profissional, tendo em consideração as normas emanadas da Comissão de Normalização Contabilística e de outros organismos com competências na matéria;**
- e) Representar os contabilistas certificados perante quaisquer entidades públicas ou privadas;**
- f) Organizar e manter atualizado o cadastro dos contabilistas certificados;**
- g) Certificar, sempre que lhe seja solicitado, que os contabilistas certificados se encontram no pleno exercício dos seus direitos, nos termos do presente Estatuto;**
- h) Organizar e regulamentar os estágios profissionais;**
- i) Promover, regulamentar e dirigir os exames dos candidatos a contabilistas certificados;**
- j) Promover a publicação de um boletim ou revista, com objetivos de prestar informação atualizada nas áreas técnica, científica e cultural;**
- l) Colaborar com quaisquer entidades, nacionais ou estrangeiras, no fomento e realização de estudos, investigação e trabalhos que visem o aperfeiçoamento de assuntos de natureza contabilística e fiscal;**
- m) Propor às entidades legalmente competentes medidas relativas à defesa do exercício da atividade profissional dos contabilistas certificados e dos seus interesses profissionais e participar na elaboração da legislação relativa aos mesmos;**
- n) Exercer a jurisdição disciplinar sobre os contabilistas certificados;**
- o) Estabelecer princípios e normas de ética e deontologia profissional;**



- p) Definir, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 9º, após prévia consulta à AT - Autoridade Tributária e Aduaneira, os meios de prova da qualidade de contabilista certificado;
- q) Promover e apoiar a criação de sistemas complementares de segurança social para os contabilistas certificados;
- r) Implementar, organizar e executar sistemas de verificação da qualidade dos serviços prestados por contabilistas certificados;
- s) Conceber, organizar e executar, para os seus membros, sistemas de formação profissional obrigatória;
- t) Criar colégios de especialidade, organizar o seu funcionamento e regulamentar o acesso aos mesmos pelos membros da Ordem;
- u) Exercer as demais funções que resultem do presente Estatuto ou de outras disposições legais.

Artigo 4º

Insígnias

A Ordem tem direito a adotar e a usar símbolo, estandarte e selo próprios.

Artigo 5º

Representação

1. A Ordem é representada, em juízo e fora dele, pelo Bastonário ou, nos casos de impedimento deste, pelo vice-presidente do conselho diretivo.
2. A Ordem pode intervir, como assistente, nos processos judiciais em que seja parte um dos seus membros e em que estejam em causa questões relacionadas com o exercício da profissão.



Artigo 6º

Colaboração

1. A Ordem pode filiar-se em organismos da área da sua especialidade e fazer-se representar ou participar em congressos, reuniões e outras manifestações de carácter técnico ou científico, em Portugal e no estrangeiro.
2. A Ordem pode, no e para o exercício das suas atribuições, solicitar a colaboração que se revelar adequada a entidades públicas, nomeadamente à Autoridade Tributária e Aduaneira, bem como a entidades privadas.

Artigo 7º

Receitas e cobrança

1. Constituem receitas da Ordem:
 - a) o produto das joias e quotas dos seus membros;
 - b) as taxas cobradas pela prestação de serviços;
 - c) os rendimentos do respetivo património;
 - d) o produto de heranças, legados e doações;
 - e) o produto das multas;
 - f) o produto de publicações, colóquios, congressos e prestações de serviços, permanentes ou ocasionais, levadas a cabo pela Ordem;
 - g) quaisquer outras receitas eventuais.
2. Compete à Ordem proceder à liquidação e cobrança das suas receitas, incluindo as quotas e taxas, assim como as multas e demais receitas obrigatórias.
3. Em caso de não pagamento dentro dos prazos devidos, é expedido aviso mediante carta registada com aviso de receção ou por transmissão eletrónica de dados.



4. A Ordem procederá à cobrança coerciva por via judicial ou execução fiscal, no caso de não pagamento voluntário, constituindo título executivo bastante a decisão condenatória ou certidão da dívida.

CAPÍTULO II

Exercício da profissão

Artigo 8º

Título profissional e exercício da profissão

1. Designam-se por contabilistas certificados os profissionais nacionais inscritos na Ordem, nos termos do presente Estatuto, sendo-lhes atribuído, em exclusividade, o uso desse título profissional, bem como o exercício da respetiva profissão.
2. São igualmente contabilistas certificados, após inscrição na Ordem e para os efeitos previstos no número anterior:
 - a) os profissionais nacionais de Estados membros da União Europeia, que venham a obter o reconhecimento das respetivas qualificações profissionais, nos termos previstos na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e demais normativos aplicáveis;
 - b) os nacionais de outros Estados, em condições de reciprocidade, desde que obtenham o reconhecimento das qualificações necessárias e preencham os demais requisitos para a inscrição, nos termos previstos neste Estatuto e demais legislação em vigor.
3. Os profissionais mencionados nas alíneas antecedentes que exerçam em Portugal a profissão de contabilista certificado estão sujeitos às regras profissionais e deontológicas



aplicáveis aos contabilistas certificados portugueses, sem prejuízo das regras do Estado de origem a que devam continuar a sujeitar-se.

Artigo 9º

Atividade profissional

1. Os contabilistas certificados exercem, em exclusivo, as seguintes atividades:

a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades, públicas ou privadas, que possuam ou que devam possuir contabilidade organizada segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis ou o sistema de normalização contabilística, conforme o caso, respeitando as normas legais, os princípios contabilísticos vigentes e as orientações das entidades com competências em matéria de normalização contabilística;

b) Assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades referidas na alínea anterior;

c) Assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a), as respetivas demonstrações financeiras e declarações fiscais, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem, sem prejuízo da competência e das responsabilidades cometidas pela lei comercial e fiscal aos respetivos órgãos;

d) Com base nos elementos disponibilizados pelos contribuintes por cuja contabilidade sejam responsáveis, assumir a responsabilidade pela supervisão dos atos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento de salários.

2. Compete ainda aos contabilistas certificados:

a) Exercer funções de consultoria nas áreas da contabilidade, da fiscalidade e da segurança social;



b) Intervir, em representação dos sujeitos passivos por cujas contabilidades sejam responsáveis, na fase graciosa do procedimento tributário, no âmbito de questões relacionadas com as suas competências específicas;

c) Desempenhar quaisquer outras funções definidas por lei, relacionadas com o exercício das respetivas funções, designadamente, as de perito nomeado pelos tribunais ou por outras entidades públicas ou privadas.

3. Entende-se por regularidade técnica, para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, a execução da contabilidade, nos termos das disposições previstas nos normativos aplicáveis, tendo por suporte os documentos e as informações fornecidos pelo órgão de gestão ou pelo empresário, e as decisões do profissional no âmbito contabilístico, com vista à obtenção de uma imagem fiel e verdadeira da realidade patrimonial da empresa, bem como o envio para as entidades públicas competentes, nos termos legalmente definidos, da informação contabilística e fiscal definida na legislação em vigor.

4. As funções de perito referidas na alínea c) do n.º 2 compreendem, para além do objeto definido pelo tribunal no âmbito de peritagens judiciais, a avaliação da conformidade da execução contabilística com as normas e diretrizes legalmente aplicáveis e do nível de representação, pela informação contabilista, da realidade patrimonial que lhe subjaz.

Artigo 10º

Modos de exercício da atividade

1. Os contabilistas certificados podem exercer a sua atividade:

a) Como profissionais independentes;

b) Como sócios, administradores ou gerentes de uma sociedade profissional de contabilistas certificados ou de uma sociedade de contabilidade;



c) No âmbito de uma relação jurídica de emprego público, como trabalhadores que exercem funções públicas, desde que exerçam a profissão de contabilista certificado na administração direta e indireta do Estado ou na administração regional ou local;

d) No âmbito de um contrato individual de trabalho celebrado com outro contabilista certificado, com uma sociedade de profissionais, com outra pessoa coletiva ou com um empresário em nome individual.

2. Com exceção das situações referidas no n.º 6 do artigo 11º e da prestação de serviços no âmbito de sociedades de contabilidade como sócios ou membros da gerência ou da administração, os contabilistas certificados celebram, obrigatoriamente, por escrito, com as entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 9º, o contrato de prestação de serviços referido no n.º 5 do artigo 71º, devendo assumir, nesse documento, pessoal e diretamente, a responsabilidade pela contabilidade a seu cargo.

Artigo 11º

Conformação da atividade

1. Os contabilistas certificados que exerçam a respetiva atividade no âmbito de um contrato individual de trabalho só podem prestar serviços a um número de entidades cuja pontuação acumulada não seja superior a 22 pontos.

2. Não obstante o disposto no número anterior, em relação aos contabilistas certificados que comprovem exercer as respetivas funções, a título principal, como profissionais independentes ou ao abrigo de um contrato individual de trabalho com outro contabilista certificado, com uma sociedade de contabilidade ou com uma sociedade profissional de contabilistas certificados, o limite referido no número anterior é de 30 pontos.



3. Caso os contabilistas certificados não exerçam as respetivas funções a título principal, a sua pontuação é reduzida a 11 pontos.

4. Os limites previstos nos números anteriores só podem ser ultrapassados e mantidos quando o excesso de pontos resulte, exclusivamente, do aumento do volume de negócios das entidades a quem o contabilista certificado, no exercício anterior, já prestava os seus serviços.

5. Os limites de pontuação estabelecidos no artigo 12º podem ser derogados, mediante requerimento dirigido ao conselho diretivo da Ordem, se se comprovar, através do controlo de qualidade, que o requerente reúne as condições necessárias à derrogação requerida.

6. Caso o contabilista certificado exerça a sua atividade ao abrigo de um contrato individual de trabalho celebrado com outro contabilista certificado, com uma sociedade profissional de contabilistas certificados ou com uma sociedade de contabilidade cuja gerência seja constituída, exclusivamente, por contabilistas certificados, a pontuação que lhe é atribuída, nos termos do presente artigo, aproveita, desde que o contabilista certificado manifeste expressamente essa vontade, exclusivamente àquelas entidades, nos termos e condições a definir pela Ordem.

7. Nos casos referidos no número anterior, a pontuação fica cativa daquelas entidades, não podendo, enquanto se mantiver o contrato de trabalho ou enquanto o contabilista certificado não manifestar expressamente vontade contrária, ser utilizada por este em quaisquer outras situações.

Artigo 12º



Pontuação

1. Para efeitos do limite fixado no artigo anterior, as entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º são pontuadas com referência ao total do seu volume de negócios (PL = milhares de euros), de acordo com a tabela seguinte:

$V \leq 450$	0,5
$450 < V \leq 950$	1
$950 < V \leq 3000$	2
$3000 < V \leq 9250$	3
$9250 < V \leq 18500$	4
$18500 < V$	5

2. O volume de negócios referido no número anterior é sempre o correspondente ao do último exercício encerrado.

3. As empresas inativas ou cuja atividade esteja temporariamente suspensa não são consideradas para efeitos de pontuação, devendo essa situação ser comprovada perante a Ordem.

4. Sempre que, por efeito do volume de negócios, sejam ultrapassados os limites referidos neste artigo, verifica-se um impedimento superveniente, que deve ser sanado no prazo de um ano, sem prejuízo do referido no n.º 6 do artigo anterior.

Artigo 13º

Reporte da atividade

1. Até ao final do mês de setembro de cada ano, ou nos 30 dias subsequentes ao início ou à cessação de funções, os contabilistas certificados comunicam à Ordem que são, ou que



foram, responsáveis pelas contabilidades das entidades referidas na al. a) do n.º 1 do artigo 9º, mencionando ainda a respetiva identificação, número de identificação fiscal e volume de negócios relativo ao último exercício encerrado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se volume de negócios o total dos rendimentos considerados na demonstração de resultados, ou, no caso de início de atividade, o montante inscrito na respetiva declaração.

3. Os membros dos órgãos da Ordem, e respetivo pessoal, não devem revelar nem utilizar, salvo nos casos expressamente previstos na lei, a informação de que tenham tomado conhecimento por força do disposto no n.º 1.

CAPÍTULO III

Membros

Artigo 14º

Categorias

1. Podem inscrever-se na Ordem pessoas singulares e sociedades profissionais de contabilistas certificados.



2. A Ordem tem membros efetivos, honorários e estagiários.
3. Tem a qualidade de membro efetivo, o contabilista certificado e a sociedade profissional que se encontre inscrita na Ordem na respetiva qualidade.
4. Tem a qualidade de membro honorário a pessoa singular ou coletiva, nacional ou estrangeira, que seja como tal distinguida pela Ordem, em virtude de elevado mérito e de relevantes contributos prestados à Ordem ou no exercício da profissão.
5. O estatuto de membro estagiário rege-se pelo disposto no presente Estatuto e no regulamento de inscrição, estágio e exame profissionais.

Artigo 15º

Aquisição e perda da qualidade de membro honorário

A qualidade de membro honorário é atribuída por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho diretivo, obedecendo a perda dessa qualidade ao mesmo formalismo.

Artigo 16º

Direitos dos membros honorários

São direitos dos membros honorários:

- a) Participar e beneficiar da atividade social, cultural, técnica e científica da Ordem;
- b) Informar-se das atividades da Ordem.



CAPÍTULO IV

Obtenção, suspensão e perda da qualidade de contabilista certificado

Artigo 17º

Condições de inscrição

1. São condições gerais de inscrição como contabilista certificado:

- a) Ter idoneidade para o exercício da profissão;
- b) Não estar inibido do exercício da profissão nem estar em situação de incompatibilidade, nos termos definidos no presente Estatuto e demais regulamentação aplicável;
- c) Estar no pleno gozo dos direitos civis;
- d) Não ter sido declarado incapaz de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
- e) Possuir as habilitações exigidas no presente Estatuto;
- f) Frequentar, com aproveitamento, estágio curricular ou profissional e obter aprovação em exame, a organizar e realizar pela Ordem, nos termos definidos no presente Estatuto e demais regulamentação aplicável.

2. Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, presumem-se não idóneos para o exercício da profissão, nomeadamente:

- a) os condenados pela prática de crime doloso, designadamente de natureza fiscal, económica ou financeira, salvo se concedida a reabilitação;
- b) os que prestem falsas declarações no momento da inscrição.

3. A verificação da falta de idoneidade compete ao conselho jurisdicional e é sempre objeto de processo próprio, que segue os termos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações



4. É admitida a inscrição aos cidadãos não pertencentes à União Europeia que estejam domiciliados em Portugal e que satisfaçam as restantes condições exigidas no número 1, desde que haja tratamento recíproco, por parte do seu país de origem.
5. Aos candidatos mencionados no número anterior pode ser exigida a realização de exame, em língua portuguesa, e, ou, estágio, nos termos previstos neste Estatuto e demais regulamentação aplicável.
6. Aos candidatos nacionais de Estados membros da União Europeia pode ser exigida a realização de estágio ou prova de aptidão, nos termos previstos na Lei n.º 9/2009, de 4 de Março e demais regulamentação aplicável.

Artigo 18º

Habilitações académicas

1. Os candidatos a contabilista certificado devem possuir a habilitação académica de licenciatura ou superior, ministrada por estabelecimento de ensino superior público, particular ou cooperativo, criado nos termos da lei.
2. A licenciatura, ou grau académico superior, para os efeitos do disposto no número anterior, devem ser adequados para o exercício da profissão, sendo tal aferido pela Ordem com base em critérios objetivos, fundamentados nos currículos, nas unidades de crédito, nos meios de ensino e nos métodos de avaliação.

Artigo 19º

Inscrição



1. O pedido de inscrição como contabilista certificado é dirigido ao bastonário, por transmissão eletrónica de dados, através do sítio na Internet da Ordem, sendo acompanhado de cópia dos seguintes documentos:
 - a) Bilhete de identidade ou do cartão de cidadão;
 - b) Cartão de contribuinte;
 - c) Certificado do registo criminal;
 - d) Documentos comprovativos das habilitações académicas;

2. Ao contabilista certificado inscrito nos termos do presente Estatuto é emitida a respetiva cédula profissional.

Artigo 20º

Sociedades profissionais de contabilistas certificados

É admitida a inscrição na Ordem de sociedades profissionais de contabilistas certificados que preencham os requisitos previstos no capítulo XIII dos presentes Estatutos.

Artigo 21º

Sociedades de contabilidade

1. As sociedades cujo objeto social seja a prestação de serviços de contabilidade e que não preencham as condições de inscrição como sociedades profissionais de contabilistas certificados devem proceder ao registo, junto da Ordem, do contabilista certificado que constitua o respetivo diretor técnico.

2. A violação do dever de registo previsto no número anterior impede a sociedade de prestar qualquer serviço conexo com as funções de contabilista certificado.



3. Os serviços de registo competente procedem à comunicação à Ordem, por via eletrónica, a constituição das sociedades referidas no número 1.

Artigo 22º

Diretor técnico das sociedades de contabilidade

1. O contabilista certificado registado como diretor técnico das sociedades de contabilidade garante o cumprimento dos deveres estatutários e deontológicos previstos no presente Estatuto e no Código Deontológico, bem como nos regulamentos e orientações emitidos pela Ordem.
2. O contabilista certificado registado como diretor técnico é tecnicamente independente no exercício das suas funções.
3. A omissão do dever de registo previsto no artigo anterior, pelas sociedades de contabilidade, constitui o contabilista certificado registado como diretor técnico em responsabilidade disciplinar, sem prejuízo, se for o caso, da responsabilidade disciplinar individual que couber ao contabilista certificado que elaborou e assinou as demonstrações financeiras e declarações fiscais.

Artigo 23º

Registo público

1. A Ordem disponibiliza, com carácter de permanência, no seu sítio na Internet, a lista atualizada dos membros efetivos, com os elementos de informação referidos no artigo 23º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.
2. No mesmo sítio, a Ordem publica, trimestralmente, a relação dos membros que, no respetivo período, vejam deferida a sua inscrição, suspensão ou cancelamento.



Artigo 24º

Suspensão ou cancelamento voluntário da inscrição

1. Os membros da Ordem podem requerer ao conselho diretivo a suspensão ou o cancelamento voluntário da sua inscrição.
2. Os membros cuja inscrição tenha sido suspensa ou cancelada, nos termos do número anterior, deixam de poder invocar o título profissional e de exercer a correspondente atividade, devendo devolver à Ordem a respetiva cédula e outros documentos identificativos.
3. Durante o período da suspensão, o valor da quota é reduzido a metade.
4. A suspensão ou o cancelamento voluntário da inscrição são comunicados pelo conselho diretivo à Autoridade Tributária e Aduaneira e às entidades a quem os contabilistas certificados prestavam serviços.

Artigo 25º

Suspensão ou cancelamento oficioso da inscrição

1. Sempre que os seus membros sejam impedidos de exercer a sua profissão, por decisão judicial transitada em julgado, a Ordem, após o seu conhecimento, considera oficiosamente suspensa a respetiva inscrição pelo período determinado.
2. A Ordem cancela oficiosamente a inscrição dos contabilistas certificados quando tiver conhecimento do seu falecimento.
3. À suspensão referida no n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.



Artigo 26º

Suspensão ou cancelamento compulsivo da inscrição

1. A Ordem suspende compulsivamente a inscrição dos contabilistas certificados a quem seja aplicada a pena de suspensão.
2. A Ordem cancela compulsivamente a inscrição dos contabilistas certificados sempre que, relativamente a estes:
 - a) Deixar de se verificar, ou se verifique, qualquer das condições referidas no n.º 1 do artigo 17º;
 - b) Seja aplicada a pena de expulsão.
3. À suspensão e cancelamento referidos nos n.ºs 1 e 2 são aplicáveis o disposto no n.º 3 do artigo 24º.
4. O disposto na alínea a) do n.º 2 não prejudica os direitos adquiridos ao abrigo da legislação aplicável na data da inscrição do membro em causa.

Artigo 27º

Reinscrição após suspensão ou cancelamento voluntário

1. Os membros cuja inscrição tenha sido suspensa ou cancelada a seu pedido, podem, a todo o tempo, requerer ao conselho diretivo a sua reinscrição.
2. A Ordem pode exigir que o interessado se submeta a exame, sempre que a suspensão se prolongue por um período superior a dois anos.



3. O exame referido no número anterior pode não ser exigido, sempre que o interessado demonstre, no requerimento apresentado nos termos do n.º 1, que, no decurso da suspensão, exerceu funções em matérias respeitantes ao exercício da profissão.
4. O requerimento previsto no n.º 1 é instruído com o certificado do registo criminal.
5. O membro que tenha, a seu pedido, cancelado a inscrição, pode reinscrever-se desde que respeite as condições elencadas no artigo 17º.

Artigo 28º

Reinscrição após suspensão ou cancelamento oficioso ou compulsivo

1. Os contabilistas certificados retomam automaticamente a plenitude dos seus direitos e deveres após terminado o período da suspensão oficiosa ou compulsiva.
2. Os contabilistas certificados cuja inscrição tenha sido cancelada compulsivamente devido à alteração de algumas das condições referidas no n.º 1 do artigo 17º, podem requerer ao conselho diretivo a sua reinscrição logo que se verifique a cessação do impedimento.
3. Os contabilistas certificados cuja inscrição tenha sido cancelada compulsivamente na sequência da aplicação da pena de expulsão, podem requerer ao conselho diretivo a sua reinscrição, decorridos cinco anos após a aplicação da pena e, em caso de indeferimento, em períodos sucessivos de três anos.

CAPÍTULO V

Acesso à Profissão

Artigo 29º

Definição, objetivos e duração do Estágio profissional



1. Entende-se por estágio profissional o exercício de práticas no âmbito da profissão de contabilista certificado, por parte de um candidato, sob a tutela de um patrono.
2. A organização e regulamentação do estágio profissional são da competência exclusiva da Ordem.
3. O estágio profissional visa os seguintes objetivos:
 - a) Dar a quem possua formação reconhecida como suficiente para o acesso à profissão de contabilista certificado, nos termos do presente Estatuto, uma experiência específica, que facilite e promova a sua inserção na atividade profissional;
 - b) Complementar e aperfeiçoar as competências sócio-profissionais e o conhecimento das regras deontológicas.
4. O estágio profissional pode ser iniciado a todo o tempo, sem prejuízo do disposto no número seguinte, e tem a duração de oito meses a um ano, com um mínimo de oitocentas horas cumpridas dentro do horário laboral.
- 5.. Os candidatos devem requerer a submissão a exame, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 35º, no prazo máximo de dois anos contados do termo da conclusão da base académica que permite a candidatura ou após a data de conclusão do mestrado ou doutoramento para os candidatos que prossigam os seus estudos em áreas ligadas à profissão.

Artigo 30º

Dispensa do Estágio profissional

1. Os candidatos estão dispensados da realização do estágio profissional sempre que hajam realizado, com aproveitamento, estágio curricular em estabelecimentos de ensino superior ou revelem possuir experiência profissional.



2. Para os efeitos do disposto no número antecedente, entende-se por estágio curricular a frequência, com aproveitamento, em curso conferente de grau académico de licenciatura ou superior ministrado por estabelecimento de ensino superior, da unidade curricular na forma de estágio ou de projeto que contemple como objetivo proporcionar uma experiência ou simulação de experiência específica que facilite e promova a inserção na atividade profissional do contabilista certificado.
3. Entende-se por experiência profissional, para os efeitos da dispensa do estágio profissional:
 - a) a experiência de pelo menos três anos na prestação de serviços de contabilidade e demais atividades conexas em entidade legalmente obrigada a dispor de contabilista certificada; ou,
 - b) a experiência de pelo menos três anos em serviços de contabilidade de entidades públicas que disponham de contabilidade organizada de acordo com o plano de contas legalmente aplicável.
4. A experiência profissional está sujeita a prévia comprovação perante a Ordem, nos termos previstos em regulamento próprio.
5. A dispensa da realização de estágio profissional não dispensa os candidatos da realização do exame previsto no artigo 35º.

Artigo 31º

Suspensão do Estágio

1. O pedido de suspensão do estágio deve ser dirigido ao bastonário e solicitado, de comum acordo, entre o patrono e o estagiário.
2. A suspensão tem a duração mínima de 60 dias e máxima de um ano.
3. O bastonário notifica o patrono e o membro estagiário da decisão relativa ao pedido de suspensão, no prazo máximo de 30 dias, após receção do mesmo.



4. O reinício do estágio deve ser previamente comunicado, por escrito, ao bastonário pelo patrono e pelo membro estagiário.

Artigo 32º

Deveres Gerais e Específicos do Estagiário

1. Constituem deveres gerais do membro estagiário:
 - a) Respeitar os princípios estatutários e deontológicos gerais definidos no Estatuto e no Código Deontológico dos contabilistas certificados;
 - b) Defender os fins e prestígio da Ordem e da profissão de contabilista certificado;
 - c) Identificar-se na qualidade de membro estagiário sempre que intervenha em qualquer ato de natureza profissional;
 - d) Não assumir durante o período de estágio funções que, por lei ou regulamento aplicável, sejam exclusivas dos membros efetivos da Ordem;
 - e) Inteirar-se, desde o início do estágio, das alterações legislativas relacionadas com o desempenho da profissão e acompanhar a evolução das técnicas e métodos de trabalho próprios da profissão.
2. Constituem deveres específicos do membro estagiário para com a Ordem:
 - a) Informar sobre as alterações de domicílio de estágio profissional, devendo as alterações de domicílio e quaisquer outros factos que possam influenciar na inscrição ser comunicados, por escrito, à Ordem, no prazo de cinco dias;
 - b) Pagar, nos prazos convencionados, os emolumentos, as taxas e outros encargos que forem devidos à Ordem;
 - c) Elaborar o dossiê de estágio e mantê-lo atualizado;
3. Constituem deveres específicos do membro estagiário para com o patrono:



- a) Colaborar com o patrono e efetuar os trabalhos que lhe sejam confiados, desde que compatíveis com a atividade de membro estagiário;
- b) Cumprir escrupulosamente as regras, condições e limitações de utilização do escritório do patrono;
- c) Guardar respeito e lealdade para com o patrono;
- d) Manter o sigilo profissional nos termos definidos no Estatuto da Ordem e no Código Deontológico.

Artigo 33º

Direitos do Estagiário

Durante o período do estágio, o membro estagiário tem direito:

- a) Ao acompanhamento profissional adequado pelo patrono para o exercício das suas funções;
- b) Ao acesso à biblioteca da Ordem;
- c) A frequentar ações de formação ou outros eventos promovidos pela Ordem em condições idênticas às dos membros efetivos.

Artigo 34º



Condições Gerais, Deveres e Direitos do Patrono

1. Só podem assumir o patrocínio de estágios, os contabilistas certificados que cumpram os seguintes requisitos:
 - a) Exercício efetivo e contínuo da profissão nos últimos cinco anos, comprovados mediante a inscrição na Ordem e a declaração de início de funções, nos termos do disposto no artigo 13º do Estatuto;
 - b) Não lhe ter sido aplicada pena disciplinar mais grave do que a de advertência nos últimos cinco anos.
2. Ao aceitar um membro estagiário o patrono fica vinculado a:
 - a) Facultar ao membro estagiário o acesso ao local de realização do estágio;
 - b) Orientar, aconselhar e informar o membro estagiário diligentemente;
 - c) Elaborar no final do estágio um parecer fundamentado, nos termos previstos no Regulamento de Inscrição, Estágio e Exame Profissionais.

Artigo 35º

Exame de acesso

1. O exame de acesso à profissão destina-se a avaliar a capacidade profissional do candidato, bem como a verificar os conhecimentos relativos ao Código Deontológico, tendo em vista garantir padrões de desempenho compatíveis com o adequado exercício da profissão de contabilista certificado.
2. São admitidos a exame os candidatos que tenham concluído o estágio curricular ou profissional com aproveitamento, ou deste último tenham sido dispensados, nos termos previstos no número 3 do artigo 30º.



3. Haverá, em cada ano, pelo menos 2 períodos de inscrição para realização do exame de acesso.
4. O resultado final do exame terá uma das seguintes menções: “Aprovado” ou “Não Aprovado”.
5. Considera-se aprovado o candidato que obtenha a nota mínima de 10 numa escala de 0 a 20 valores.

CAPÍTULO VI

Colégios da especialidade

Artigo 36.º

Criação e constituição

1. Poderão ser criados colégios de especialidade sempre que determinada matéria, pelas suas características técnicas ou científicas, implique uma especialização de conhecimento ou prática profissional.
2. Cada colégio é constituído por todos os membros efetivos com, pelo menos, dez anos de experiência profissional e que demonstrem conhecimento ou experiência relevante na respetiva área.



Artigo 37º

Organização

1. Cada colégio é dirigido por um conselho de especialidade composto por um presidente e dois vogais, especialistas ou pessoas de reconhecido mérito nas respetivas áreas designados pelo conselho diretivo.

2. À direção de cada colégio compete, nomeadamente:

- a) Organizar o processo da admissão, nos termos do estatuto e do regulamento dos colégios de especialidade;
- b) Fomentar o estudo das matérias da respetiva especialidade;
- c) Elaborar e manter atualizado o quadro de especialistas;
- d) Zelar pela valorização científica e técnica dos respetivos membros.

Artigo 38º

Regulamento

O conselho diretivo, ouvido o conselho jurisdicional, proporá à assembleia geral o elenco dos colégios a criar, bem como o respetivo regulamento.

Artigo 39º

Acesso

O acesso à categoria de especialistas faz-se mediante a apresentação de candidatura e sua aceitação e sujeição, em regra, a provas de admissão, sob a responsabilidade das direções dos respetivos colégios, tudo nos termos do regulamento previsto no artigo 38º.



CAPÍTULO VII

Organização

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 40º

Órgãos da Ordem

1. A Ordem realiza os seus fins e atribuições através dos seguintes órgãos:
 - a) Assembleia geral;
 - b) Bastonário;
 - c) Conselho diretivo;
 - d) Conselho jurisdicional;
 - e) Conselho fiscal.

2. As deliberações dos órgãos colegiais da Ordem são tomadas por maioria.

3. As deliberações dos órgãos da Ordem podem ser objeto de impugnação contenciosa, nos termos da lei, para os tribunais administrativos.

Artigo 41º



Publicação das deliberações da Ordem

Independentemente dos meios de informação usados pela Ordem, as suas deliberações, regulamentos ou outras disposições, cujo incumprimento seja passível de procedimento disciplinar, são publicadas na 2.ª série do Diário da República.

Artigo 42º

Duração dos mandatos

1. A duração do mandato dos titulares dos órgãos da Ordem é de quatro anos, sendo renováveis os respetivos mandatos por uma só vez.
2. Nenhum membro pode ser simultaneamente eleito para mais de um cargo nos órgãos da Ordem.
3. Os membros suplentes são chamados a exercer funções na Ordem de acordo com a ordenação que ocupam na lista.

Artigo 43º

Extinção do mandato

São causa de extinção do mandato dos titulares dos órgãos da Ordem:

- a) A perda temporária ou definitiva da qualidade de membro da Ordem;
- b) A falta, sem motivo justificado, a três reuniões seguidas ou seis interpoladas;



c) O pedido de demissão, por motivo de força maior e devidamente fundamentado, uma vez aceite e logo que tome posse o sucessor;

d) A decisão proferida em processo disciplinar que determina a aplicação de pena de suspensão ou de expulsão, uma vez tornada definitiva.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 44.º

Constituição

1. A assembleia geral é constituída por todos os membros individuais efetivos que estejam no pleno gozo dos seus direitos.
2. Os membros da Ordem podem fazer-se representar, na assembleia geral, por outro membro.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, é suficiente, como instrumento de representação voluntária, uma carta dirigida ao presidente da mesa, assinada pelo representado, sendo a sua qualidade certificada através dos meios em uso na Ordem.
4. As cartas a que se refere o número anterior devem ficar arquivadas na Ordem durante cinco anos.
5. O membro da Ordem nomeado como representante só pode representar um outro membro.
6. Nas assembleias eleitorais não é permitida a representação voluntária.



Artigo 45º

Competência

São da competência da assembleia geral:

- a) Apreciar e votar o orçamento e plano de atividades;
- b) Apreciar e votar o relatório anual, as contas do exercício e o relatório anual do conselho fiscal;
- c) Apreciar e votar as propostas de alteração do Estatuto;
- d) Aprovar os regulamentos da Ordem, bem como fixar a joia, quotas e aprovar a criação de colégios de especialidade;
- e) Discutir e aprovar referendos;
- f) Decidir sobre a atribuição e perda da qualidade de membro honorário.

Artigo 46.º

Mesa da assembleia geral

1. A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente, dois secretários efetivos e dois secretários suplentes, eleitos em assembleia geral.
2. Incumbe ao presidente da mesa:
 - a) Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos;
 - b) Assinar as atas;
 - c) Dar posse aos membros eleitos para os órgãos da Ordem;



- d) Despachar e assinar o expediente que diga respeito à mesa;
- e) Propor, à assembleia geral, alterações ao regulamento eleitoral.

3. No impedimento do presidente da mesa, desempenhará as respetivas funções o vice-presidente.

4. Compete aos secretários desempenhar as funções que lhes forem atribuídas pelo presidente da mesa. Nas assembleias eleitorais, o presidente da mesa é coadjuvado pelos restantes elementos, competindo-lhe gerir todos os atos inerentes às eleições, nos termos do regulamento eleitoral em vigor.

Artigo 47.º

Lista de presenças

1. O presidente da mesa da assembleia geral deve mandar organizar a lista dos membros da Ordem que estejam presentes ou representados no início da reunião.
2. A lista de presenças deve indicar o nome e o domicílio de cada um dos membros presentes e o nome e o domicílio de cada um dos membros representados, bem como dos seus representantes.
3. A lista de presenças deve ser rubricada, no lugar respetivo, pelos membros presentes e pelos representantes dos membros ausentes.



Artigo 48º

Assembleias ordinárias e extraordinárias

1. A assembleia geral reúne em sessão ordinária:

a) No decurso do 1.º trimestre de cada ano, para discussão e votação do relatório e contas do conselho diretivo e do relatório e parecer do conselho fiscal relativos ao ano civil anterior;

b) Em dezembro de cada ano, para discussão e aprovação do plano de atividades e do orçamento anual para o ano seguinte, elaborado pelo conselho diretivo;

c) Quadrienalmente, no 2.º semestre, funcionando como assembleia eleitoral, para a eleição dos membros da assembleia geral, do bastonário, do conselho diretivo, do conselho jurisdicional e do conselho fiscal.

2. A assembleia geral reúne extraordinariamente, por iniciativa do presidente da mesa ou sempre que tal lhe seja solicitado pelo bastonário, pelo conselho diretivo, pelo conselho fiscal ou por um mínimo de 3% dos membros da Ordem no pleno gozo dos seus direitos, só podendo funcionar, neste último caso, se estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.



Artigo 49.º

Convocação

1. A assembleia geral deve ser convocada pelo presidente da mesa, por comunicação direta aos membros da Ordem, por via eletrónica, e por anúncios publicados em dois jornais diários de circulação nacional, sendo sempre disponibilizado um aviso convocatório na sede da Ordem e no seu sítio na Internet.
2. A convocação da assembleia geral será feita com um mínimo de 15 dias de antecedência e nela constará a indicação do local, dia e hora da assembleia, assim como a ordem dos trabalhos.
3. A convocação da assembleia referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 48º será feita com 90 dias de antecedência.
4. Em caso excepcionais, devidamente justificados, a convocação da assembleia geral poderá ser feita com um mínimo de oito dias de antecedência.

Artigo 50º

Quórum

1. A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, quando esteja presente ou representada a maioria dos membros.



2. Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de membros presentes ou representados.

3. Na convocatória de uma assembleia geral pode ser logo fixada uma segunda convocação, para uma hora depois, caso a assembleia geral não possa reunir na primeira hora marcada por falta do número de membros exigido.

Artigo 51.º

Deliberações

1. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes e representados nos termos do presente Estatuto.

2. A assembleia geral só pode deliberar sobre os assuntos constantes da respetiva ordem de trabalhos, sendo nulas as deliberações sobre outros que não constem da respetiva convocatória e, bem assim, as que contrariem a lei, o presente Estatuto e os regulamentos internos da Ordem.

SECÇÃO III

Bastonário e Conselho Directivo

Bastonário

Artigo 52º

Competência

1. Compete ao bastonário:



- a) Executar as deliberações do conselho diretivo;
 - b) Representar a Ordem, em juízo ou fora dele, sem prejuízo do disposto na alínea r) do artigo 55º;
 - c) Dirigir os serviços da Ordem;
 - d) Dirigir as publicações regulares da Ordem;
 - e) Convocar as reuniões do conselho diretivo e elaborar a respetiva ordem de trabalhos;
 - f) Dar posse às comissões permanentes ou eventuais;
 - g) Despachar e assinar o expediente da Ordem;
 - h) Entregar mensalmente, ao conselho diretivo e ao conselho fiscal, os balancetes de exploração e de execução orçamental;
 - i) Exercer as demais competências que a lei e os regulamentos lhe confirmam.
2. O bastonário pode delegar, uma ou mais das suas competências, noutros membros do conselho diretivo, ou em serviços deste dependentes.

Conselho Directivo

Artigo 53º

Composição

1. O conselho diretivo é constituído por um presidente, que é o bastonário, por um vice-presidente e por cinco vogais, eleitos em assembleia geral.
2. À data da eleição dos membros efetivos, são igualmente eleitos quatro suplentes.



Artigo 54º

Funcionamento

- 1. O conselho diretivo reúne quinzenalmente, quando convocado pelo bastonário, ou a solicitação, por escrito, da maioria dos seus membros, indicando a ordem de trabalhos.**
- 2. Por cada reunião é lavrada uma ata que, depois de aprovada, é assinada por todos os membros presentes.**

Artigo 55º

Competência

Compete ao conselho diretivo:

- a) Elaborar, até 30 de Novembro de cada ano, o plano de atividades e o orçamento para o ano civil seguinte;**
- b) Arrecadar as receitas e autorizar as despesas da Ordem, nos termos do orçamento aprovado em assembleia geral;**
- c) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas respeitantes ao ano civil anterior;**
- d) Aprovar a estrutura organizativa da Ordem;**
- e) Deliberar sobre a criação de comissões permanentes ou eventuais;**



- f) Propor à assembleia geral o elenco dos colégios da especialidade a criar e designar os membros dos conselhos de especialidade;
- g) Executar as decisões em matéria disciplinar;
- h) Deliberar sobre a lista dos membros inscritos na Ordem e respetivas alterações, a publicitar nos termos do artigo 23º;
- i) Participar às entidades competentes as penas de suspensão e de expulsão aplicadas aos membros da Ordem;
- j) Apreciar e elaborar projetos de regulamentos e submetê-los à assembleia geral, com o parecer prévio do Conselho jurisdicional;
- k) Deliberar sobre os critérios de aferição dos cursos que dão acesso à inscrição, nos termos previstos no artigo 18º;
- l) Proceder à aferição e à divulgação da estrutura dos cursos, para os efeitos do previsto no artigo 18º;
- m) Dar o seu laudo indicativo acerca de honorários, quando solicitado por entidades públicas, ou, existindo diferendo, pelas partes intervenientes;
- n) Propor à assembleia geral a alteração do valor das joias, quotas e taxas;
- o) Fixar a remuneração dos órgãos que a ela tiverem direito, bem como os montantes de ajuda de custo ou senha de presença, quando a elas houver lugar;
- p) Deliberar sobre a instituição e regulamentação de sistemas de formação profissional;
- q) Praticar todos os demais atos conducentes à realização dos fins da Ordem e tomar deliberações em todas as matérias que não sejam da competência exclusiva e específica de outros órgãos;
- r) Através do vice-presidente, representar a Ordem, em juízo ou fora dele, no caso de impedimento do bastonário.



SECÇÃO IV

Conselho jurisdicional

Artigo 56º

Composição

1. O conselho jurisdicional é composto por um presidente e quatro vogais, eleitos em assembleia geral.
2. À data da eleição dos membros efetivos são igualmente eleitos dois suplentes.

Artigo 57º

Competência

O conselho jurisdicional vela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da Ordem e exerce os poderes disciplinares nos termos da lei e dos Estatutos.

Artigo 58º

Funcionamento

1. O conselho jurisdicional reúne e delibera em plenário para o exercício das funções de supervisão legal e para apreciar e deliberar em matéria disciplinar nas seguintes situações:



- a) Processos disciplinares instaurados contra qualquer dos membros dos órgãos da Ordem;
 - b) Processos de inquérito destinados a apurar eventuais responsabilidades de membros dos órgãos da Ordem;
 - c) Processos de reabilitação e de verificação de falta de idoneidade.
2. O conselho jurisdicional reúne em secção, constituída por três dos seus membros designados para exercerem funções durante o período do mandato para o exercício das demais funções disciplinares.

Artigo 59º

Supervisão

1. Na execução da sua atividade de supervisão legal o conselho jurisdicional pode requerer ao conselho diretivo informação sobre qualquer assunto ou deliberação para apreciação da sua legalidade.
2. Em especial, ao conselho jurisdicional compete dar parecer sobre a conformidade legal, nas seguintes matérias:
 - a) A questão ou questões a sujeitar a referendo, para apreciação da sua conformidade com a lei e os estatutos;
 - b) As propostas de alteração dos Estatutos a serem presentes à assembleia geral;
 - c) Os projetos de regulamentos elaborados pelo conselho diretivo;
 - d) Qualquer questão de interpretação dos Estatutos ou regulamentos que lhe seja sujeita para parecer, por qualquer outro órgão ou membro da ordem.



3. Compete ainda ao conselho jurisdicional elaborar projeto do seu regulamento de funcionamento a propor ao conselho diretivo, bem como as medidas regulamentares com vista a interpretar ou suprir lacunas dos Estatutos.

Artigo 60º

Disciplina

1. Ao conselho jurisdicional compete em matéria de disciplina:

- a) Instaurar e decidir os processos disciplinares e de inquérito, bem como nomear o instrutor, que deverá, preferencialmente, ser licenciado em Direito e não ser contabilista certificado;
- b) Emitir parecer quanto à existência de situações passíveis de procedimento disciplinar no exercício da profissão, sempre que tal lhe seja solicitado por qualquer membro;
- c) Propor ao conselho diretivo as medidas regulamentares, com vista a suprir lacunas ou a interpretar as matérias da sua competência.



SECÇÃO V

Conselho fiscal

Artigo 61º

Composição

1. O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, eleitos em assembleia geral, sendo pelo menos um deles revisor oficial de contas.
2. À data da eleição dos membros efetivos são igualmente eleitos dois suplentes.

Artigo 62º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar o cumprimento do plano de atividades e do orçamento da Ordem;
- b) Examinar, sempre que o julgue conveniente, os documentos e os registos da contabilidade da Ordem;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e contas do conselho diretivo;
- d) Elaborar, sempre que o julgue conveniente, relatórios da sua atividade, sendo obrigatoriamente elaborado um, anualmente, que será apresentado à assembleia geral de aprovação de contas;
- e) Emitir os pareceres que o conselho diretivo lhe solicite.



SECÇÃO VI

Assessoria técnica

Artigo 63º

Nomeação de assessoria técnica

No desempenho das suas funções, o conselho jurisdicional pode propor ao conselho diretivo a nomeação de assessores especialistas, nomeadamente das áreas contabilística, fiscal, jurídica e da segurança social, para com ele colaborarem no exercício das suas funções.

CAPÍTULO VIII

Eleições e referendos

SECÇÃO I

Eleições

Artigo 64º

Condições de elegibilidade

1. Só podem ser eleitos para os órgãos da Ordem os membros efetivos com inscrição em vigor e sem punição disciplinar mais grave que a advertência.
2. O impedimento previsto no número anterior cessa passados cinco anos sobre a data da aplicação da pena.



3. Para efeitos do disposto no n.º 1, o momento relevante é o da data da convocatória da assembleia geral.

Artigo 65.º

Candidaturas

1. A eleição, por lista única, para os órgãos da Ordem, depende da apresentação de candidaturas ao presidente da mesa da assembleia geral.
2. Só podem candidatar-se à eleição para os órgãos da Ordem pessoas singulares.
3. Só podem candidatar-se ao cargo de Bastonário ou membro do conselho jurisdicional, contabilistas certificados com, pelo menos, dez anos de inscrição. Para o cargo de membro do conselho diretivo só podem candidatar-se membros com cinco anos de inscrição.
4. O prazo para apresentação das listas candidatas termina 60 dias antes da data marcada para o ato eleitoral.
5. As propostas de candidatura são subscritas por um número de quinhentos contabilistas certificados, com inscrição em vigor, devendo incluir a lista individualizada dos candidatos a todos os órgãos, com a respetiva declaração de aceitação, o programa de ação e a identificação dos subscritores.



Artigo 66º

Data de realização

1. As eleições devem ter lugar no último trimestre do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos, sendo o voto presencial, por correspondência ou por meios eletrónicos, nos termos a definir pelo regulamento eleitoral, realizando-se na data que for designada pelo presidente da mesa da assembleia geral.
2. Nas eleições para os órgãos da Ordem, que constarão de uma única lista, sempre que existirem mais do que duas listas concorrentes e nenhuma delas obtiver maioria absoluta de votos haverá lugar a uma segunda volta a realizar, nos quinze dias seguintes, entre as duas listas mais votadas.
3. No caso de falta de quórum ou de destituição dos órgãos eleitos, procede-se à eleição intercalar para aquele órgão, nos termos de regulamento eleitoral, a qual deve ter lugar nos três meses seguintes à ocorrência de tais factos.
4. Apenas têm direito de voto os membros singulares da Ordem no pleno exercício dos seus direitos.



SECÇÃO II

Referendos

Artigo 67.º

Objeto

1. A Ordem pode realizar referendos internos, a nível nacional, com carácter vinculativo, incidindo sobre questões que o conselho diretivo considere suficientemente relevantes.
2. As questões devem ser formuladas com clareza e para respostas de sim ou não.
3. As propostas de referendo, incluindo as previstas no artigo 68º, n.º 4, deverão ser submetidas e votadas em assembleia geral, obtendo o prévio parecer do conselho jurisdicional quanto à sua legalidade e conformidade com os Estatutos.
4. As questões referentes a matérias da competência exclusiva de qualquer órgão da Ordem, só podem ser submetidas a referendo mediante solicitação desse órgão.

Artigo 68.º

Organização

1. Compete ao conselho diretivo fixar a data do referendo interno e organizar o respetivo processo.



2. O teor das questões a submeter a referendo interno deve ser objeto de esclarecimento e debate junto de todos os membros da Ordem.

3. Sem prejuízo no disposto no número seguinte, as propostas de alteração das questões a submeter a referendo interno devem ser dirigidas, por escrito, ao conselho diretivo, durante o período de esclarecimento e debate, por membros singulares da Ordem devidamente identificados.

4. As propostas de referendo interno subscritas por um mínimo de 3% dos membros singulares da Ordem no pleno gozo dos seus direitos não podem ser objeto de alteração, salvo parecer em contrário do conselho jurisdicional.

Artigo 69.º

Efeitos

1. O efeito vinculativo do referendo interno depende de o número de votantes ser superior a metade dos membros efetivos inscritos nos cadernos eleitorais.

2. Os resultados dos referendos internos são divulgados pelo conselho diretivo após o apuramento.



CAPÍTULO IX

Direitos e deveres

Artigo 70.º

Direitos

1. Os contabilistas certificados têm, relativamente a quem prestam serviços, os seguintes direitos:

a) Obter todos os documentos, informações e demais elementos de que necessitem para o exercício das suas funções;

b) Exigir a confirmação, por escrito, de qualquer instrução, quando o considerem necessário;

c) Assegurar que todas as operações ocorridas estão devidamente suportadas e que lhe foram integralmente transmitidas;

d) Receber pontualmente os salários ou honorários a que tenham direito.

2. Os contabilistas certificados têm, relativamente à Ordem, os seguintes direitos:

a) Solicitar a emissão da respetiva cédula profissional, quando habilitados para tal, podendo esta, a pedido do contabilista certificado, conter suplementarmente uma designação profissional;

b) Recorrer à proteção da Ordem sempre que sejam cerceados os seus direitos ou que sejam criados obstáculos ao regular exercício das suas funções;

c) Beneficiar da assistência técnica e jurídica prestada pelos gabinetes especializados da Ordem;

d) Eleger e serem eleitos para os órgãos da Ordem;



e) Examinar, nos prazos fixados, as demonstrações financeiras da Ordem e os documentos relacionados com a sua contabilidade;

f) Apresentar à Ordem propostas, sugestões ou reclamações sobre assuntos que julguem do interesse da classe ou do seu interesse profissional.

3. No âmbito das suas funções, os contabilistas certificados têm o direito de obter dos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira e da segurança social todas as informações necessárias inerentes ao exercício das suas funções e relacionadas com as entidades por cujas contabilidades são responsáveis.

4. No cumprimento das suas funções, os contabilistas certificados gozam de atendimento preferencial em todos os serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira e da segurança social.

5. A execução de contabilidades sob a responsabilidade de contabilistas certificados apenas pode ser outorgada por estes, por sociedades profissionais de contabilistas certificados e por sociedades de contabilidade, nos termos previstos no Estatuto.

6. No exercício de serviços previamente contratados, os contabilistas certificados ficam dispensados do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 6 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio.

7. Quando o julguem necessário para a construção da imagem fiel e verdadeira da contabilidade, os contabilistas certificados podem solicitar a entidades públicas ou privadas competentes as informações necessárias à verificação da sua conformidade com a realidade patrimonial expressa nas demonstrações financeiras das contabilidades pelas quais são responsáveis.

8. Na execução de serviços que não sejam previamente contratados ou que, pela sua natureza, revelem carácter de eventualidade, os contabilistas certificados dão indicações aos seus clientes ou potenciais clientes dos honorários previsíveis, tendo em consideração os serviços a executar e identificando expressamente, além do valor final previsível, o valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, obedecendo às regras previstas no n.º 6 do artigo seguinte.



9. No exercício das suas funções, pode o contabilista certificado exigir, a título de provisão, quantias por conta dos honorários, o que, não sendo satisfeito, lhe confere o direito de não assumir a responsabilidade inerente ao exercício da profissão.

Artigo 71º

Deveres gerais

1. Os contabilistas certificados têm o dever de contribuir para o prestígio da profissão, desempenhando consciente e diligentemente as suas funções, abstenendo-se de qualquer atuação contrária à dignidade da mesma.
2. Os contabilistas certificados apenas podem aceitar a prestação de serviços para os quais tenham capacidade profissional bastante, de modo a poderem executá-los de acordo com as normas legais e técnicas vigentes.
3. Os contabilistas certificados apenas podem subscrever as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e os seus anexos que resultem do exercício direto das suas funções, devendo fazer prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem.
4. Os contabilistas certificados com inscrição em vigor, por si ou através da Ordem, devem subscrever um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional de valor nunca inferior a € 50.000,00.
5. Os contabilistas certificados, sem prejuízo do disposto na legislação laboral aplicável, devem celebrar, por escrito, um contrato de prestação de serviços.



6. No exercício das suas funções, os contabilistas certificados devem cobrar honorários adequados à complexidade, ao volume de trabalho, à amplitude da informação a prestar e à responsabilidade assumida pelo trabalho executado.

7. A fixação de honorários desadequados aos serviços prestados constitui violação do dever de lealdade profissional.

Artigo 72º

Angariação de clientela

1. Na angariação de clientela através da publicidade, difundida por todos os meios de comunicação, os contabilistas certificados devem limitar-se a utilizar o seu nome ou denominação social e a sua qualificação.

2. Não constituem formas de publicidade, para efeitos do disposto no número anterior:

a) O uso de tabuletas afixadas no exterior dos escritórios e a utilização de cartões de visita, de cartas, relatórios ou outros documentos emitidos, desde que com simples menção do nome do contabilista certificado ou da empresa, endereço do escritório, horário de expediente e números de telefone ou qualquer outro meio de telecomunicação;

b) As descrições a enviar a clientes, em caso de consulta destes, que incluam o currículo académico e profissional dos contabilistas certificados e dos seus colaboradores, tipos de serviços que poderão prestar, lista dos clientes e locais onde estão representados.



3. O disposto no presente artigo é aplicável também às sociedades profissionais de contabilistas certificados e às sociedades de contabilidade, sempre que a matéria da publicidade verse sobre assuntos relacionados com as competências dos contabilistas certificados.

Artigo 73º

Deveres para com as entidades a que prestem serviços

1. Nas suas relações com as entidades a que prestem serviços, constituem deveres dos contabilistas certificados:

- a) Desempenhar, conscienciosa e diligentemente as suas funções;
- b) Abster-se de qualquer procedimento que ponha em causa tais entidades;
- c) Prestar informações e esclarecimentos, nos termos previstos no Código Deontológico;
- d) Guardar segredo profissional sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, dele só podendo ser dispensados por tais entidades, por decisão judicial ou pelo conselho diretivo da Ordem;
- e) Não se servir, em proveito próprio ou de terceiros, de factos de que tomem conhecimento em razão do exercício das suas funções;
- f) Não abandonar, sem justificação ponderosa, os trabalhos que lhes estejam confiados.

2. Os contabilistas certificados não podem, sem motivo justificado e devidamente reconhecido pela Ordem, recusar-se a assinar as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e seus anexos, das entidades a que prestem serviços, quando faltarem menos de três meses para o fim do exercício a que as mesmas se reportem.



Artigo 74º

Deveres para com a Autoridade Tributária e Aduaneira

1. Nas suas relações com a Autoridade Tributária e Aduaneira, constituem deveres dos contabilistas certificados:

- a) Assegurar que as declarações fiscais que assinam estão de acordo com a lei e as normas técnicas em vigor;
- b) Acompanhar, quando para tal forem solicitados, o exame aos registos, documentação e declarações fiscais das entidades a que prestem serviços, prestando os esclarecimentos e informações diretamente relacionados com o exercício das suas funções
- c) Abster-se da prática de quaisquer atos que, direta ou indiretamente, conduzam a ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação dos documentos e das declarações fiscais a seu cargo;
- d) Assegurar, nos casos em que a lei o preveja, o envio por via eletrónica das declarações fiscais dos seus clientes ou entidades patronais.

Artigo 75º

Deveres recíprocos dos contabilistas certificados

1. Nas suas relações recíprocas, constituem deveres dos contabilistas certificados colaborar com o contabilista certificado a quem tenham sido cometidas as funções anteriormente a seu cargo, facultando-lhe todos os elementos inerentes e prestando-lhe todos os esclarecimentos por ele solicitados.
2. Os contabilistas certificados, quando sejam contactados para assumir a responsabilidade por contabilidades que estivessem, anteriormente, a cargo de outro



contabilista certificado, devem, previamente à assunção da responsabilidade, contactar, por escrito, o contabilista certificado cessante e certificar-se de que os honorários, despesas e salários inerentes à sua execução se encontram pagos.

3. A inobservância dos deveres referidos no número anterior constitui o contabilista certificado, a sociedade profissional de contabilistas certificados ou a sociedade de contabilidade na obrigação de pagamento dos valores em falta, desde que líquidos e exigíveis.

4. Sempre que um contabilista certificado tenha conhecimento da existência de dívidas ao contabilista certificado anterior, ou de situação de reiterado incumprimento, pela entidade que o contratou, das normas legais aplicáveis, não deve assumir a responsabilidade pela contabilidade.

Artigo 76º

Deveres para com a Ordem

1. Constituem deveres dos contabilistas certificados para com a Ordem:

a) Cumprir os regulamentos e deliberações da Ordem;

b) Colaborar na prossecução das atribuições e fins da Ordem, exercendo diligentemente os cargos para que tenham sido eleitos ou nomeados e desempenhando os mandatos que lhes sejam confiados;

c) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem;

d) Comunicar à Ordem, no prazo de 30 dias, qualquer mudança do seu domicílio profissional;

e) Colaborar nas iniciativas que concorram para a dignificação e prestígio da Ordem;

f) Abster-se da prática de quaisquer atos que ponham em causa o bom nome e prestígio da Ordem.



2. O dever de pagamento de quotas previsto na alínea c) do número anterior é apenas aplicável aos membros da Ordem que sejam pessoas singulares.

Artigo 77º

Participação de crimes públicos

Os contabilistas certificados devem participar ao Ministério Público, através da Ordem, os factos de que tomem conhecimento no exercício da sua atividade que constituam crimes públicos.

Artigo 78º

Incompatibilidades

1. Existe incompatibilidade no exercício da profissão de contabilista certificado sempre que a sua independência possa ser, direta ou indiretamente, afetada por interesses conflitantes.
2. É incompatível o exercício de qualquer função de fiscalização de contas, ou peritagem de contas, qualquer que seja a natureza da entidade fiscalizada, com o exercício, em simultâneo, da atividade de contabilista certificado na mesma entidade.
3. Sempre que existam fundadas dúvidas sobre a existência de uma incompatibilidade, devem os contabilistas certificados solicitar um parecer ao conselho jurisdicional.



CAPÍTULO X

Justo Impedimento

Artigo 79º

Justo Impedimento

1. Ocorre justo impedimento do contabilista certificado sempre que seja impossível a prática, por este, de quaisquer atos que se encontre obrigado por lei a executar, nessa qualidade, perante a Autoridade Tributária e Aduaneira, em virtude de facto que seja imprevisível, irresistível e alheio à sua vontade e cujas consequências não possam ser evitadas pela adoção de uma conduta diligente e cuidadosa.
2. O regime do justo impedimento é aplicável às situações de doença ou acidente temporariamente impeditivos do exercício de funções pelo contabilista certificado.
3. É equiparável às situações de impedimento, para os efeitos previstos no presente capítulo, o gozo de um único período de férias, pelo contabilista certificado, até ao limite máximo de 30 dias por ano civil.
4. Os contabilistas certificados podem, ainda e em especial, invocar impedimento pessoal para a prática de atos profissionais, pelo período máximo de:
 - a) Trinta dias no caso de maternidade do contabilista certificado;
 - b) Cinco dias no caso de paternidade;
 - c) Cinco dias pelo falecimento de cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, ou de pessoa com a qual o contabilista certificado vivesse há mais de 2 anos em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim até ao segundo grau da linha reta do contabilista certificado.
5. Sempre que ocorra justo impedimento ou situação a ele equiparada, nos termos dos números antecedentes, o atraso ou a falta de quaisquer declarações que devessem ter sido



apresentadas até certa data não são imputáveis ao contabilista certificado por elas responsável.

6. O regime previsto no presente capítulo é aplicável a todos os contabilistas certificados, independentemente do modo de exercício da sua atividade.

Artigo 80º

Momento da prática do ato impedido

1. Nos casos de justo impedimento e demais situações a ele equiparáveis, nos termos previstos no artigo antecedente, e sempre que o impedimento não exceda a duração de 30 dias, a entidade administrativa aceita a prática do ato impedido até ao décimo dia útil seguinte ao termo do impedimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. No caso de justo impedimento emergente de circunstância relacionada com a entidade administrativa perante a qual o ato impedido devia ter sido praticado ou pela qual esta é responsável, ainda que a título de mera negligência, esta aceita a prática do ato até ao dia útil seguinte à cessação do justo impedimento.

3. O ato realizado ao abrigo do disposto nos números anteriores considera-se praticado no prazo legalmente previsto.

Artigo 81º

Prova do justo impedimento ou de situação equiparada

1. A situação de doença ou a que se refere o número 2 do artigo 79º só pode ser comprovada através de Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho por Estado de Doença;



2. A comprovação da situação prevista no n.º 3 do artigo 79º é feita mediante declaração emitida pela entidade patronal acompanhada do mapa de férias previsto no n.º 9 do artigo 241º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro; pela Lei n.º 53/2011, de 14 de Outubro; pela Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho e pela Lei n.º 47/2012, de 29 de Agosto, bem como pela comunicação pelo contabilista certificado do período de férias.
3. A entidade administrativa perante a qual é praticado ato com invocação de justo impedimento ou de situação a ele equiparada pode ordenar a junção de elementos adicionais de prova.
4. No caso de a entidade administrativa perante a qual foi praticado o ato decidir pela falta de fundamento do justo impedimento ou de situação a ele equiparada, são devidas as coimas, juros, multas e demais penalidades aplicáveis se o ato não tivesse sido praticado, sendo pelas primeiras solidariamente responsável, nos termos da lei, o contabilista certificado que praticou o ato.
5. Da decisão administrativa tomada ao abrigo do número 4 cabe recurso judicial, nos termos legais aplicáveis.

Artigo 82º

Obrigatoriedade da prática de certos atos

1. O sujeito passivo, no caso de impedimento do contabilista certificado, antes do termo do prazo para a prática dos respetivos atos, deve proceder ao pagamento, através de documento único de cobrança, do imposto provisório do período a que respeita, que será calculado da seguinte forma: o valor do imposto a pagar será igual à média dos valores entregues pelo sujeito passivo nos dois anos anteriores.
2. O imposto ou contribuição que haja comprovadamente sido pago em excesso em virtude da aplicação do disposto no número 1 é objeto de compensação no período imediatamente seguinte.
3. Se da aplicação do disposto no número 1 resultar o pagamento de imposto ou contribuição em valor inferior ao que for efetivamente devido, deverá o mesmo ser pago



juntamente com a declaração do período, o que a não acontecer determinará o pagamento dos juros e coima aplicáveis.

CAPÍTULO XI

Contabilista Certificado Suplente

83º

Nomeação de Contabilista Certificado Suplente

1. Sempre que a lei exija a nomeação de um contabilista certificado, pode ser igualmente nomeado um contabilista certificado suplente.
2. A nomeação e aceitação do contabilista certificado suplente são comunicadas à Ordem e às entidades administrativas competentes nos termos em que são comunicadas a nomeação e aceitação do contabilista certificado efetivo e produzem efeitos nos termos em que estas os produzem.
3. O contabilista certificado suplente apenas intervém nos casos de doença ou incapacidade temporária para o exercício da profissão do contabilista certificado efetivo por período superior a 30 dias.

Artigo 84º

Intervenção do Contabilista Certificado Suplente

1. O contabilista certificado suplente deve sempre indicar a qualidade em que intervém.
2. Constitui condição da intervenção do contabilista certificado suplente, nessa qualidade, a emissão dos documentos justificativos aplicáveis nos termos dos números 1 e 2 do artigo 81º.



3. O contabilista certificado suplente desempenha as funções que cabem ao contabilista certificado que se encontre pessoalmente impedido, desde que por este solicitado e sempre que se verifique um impedimento por período superior a 30 dias.
4. O contabilista certificado suplente exerce as suas funções apenas enquanto durar a situação de doença ou incapacidade do contabilista efetivo.
5. Constitui especial dever do contabilista certificado efetivo fornecer ao contabilista certificado suplente, com a maior antecedência possível e sempre que requerido por este, toda a informação indispensável ao bom e atempado desempenho das funções do contabilista certificado suplente.
6. O contabilista certificado suplente é solidariamente responsável pelo pagamento das coimas que sejam aplicáveis pela falta ou atraso na apresentação de declarações que devessem ter sido apresentadas no período do exercício das suas funções.

Artigo 85º

Conformação da Atividade do Contabilista Certificado Suplente

1. Não são aplicáveis ao contabilista certificado suplente os limites de atividade previstos no artigo 11º.
2. Não é igualmente aplicável ao contabilista certificado suplente o disposto nos números 2 a 4 do artigo 75º.



Artigo 86.º

Dispensa de obtenção de créditos

Durante o período em que o contabilista certificado se encontrar impedido, encontra-se suspensa a obrigação de obtenção de créditos nos termos do disposto no Regulamento da formação de créditos para efeitos do controlo de qualidade, contabilizando-se os créditos anuais na devida proporção.

Artigo 87.º

Penalizações

As falsas declarações e o exercício indevido de funções por parte do contabilista certificado suplente são passíveis de procedimento disciplinar nos termos do Capítulo XII, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou penal que seja aplicável.

CAPÍTULO XII

Disciplina

Artigo 88.º

Responsabilidade disciplinar

1. Os contabilistas certificados, efetivos ou estagiários, estão sujeitos à jurisdição disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto.



2. Considera-se infração disciplinar a violação, pelo contabilista certificado, por ação ou omissão, de algum dos deveres gerais ou especiais consignados no presente Estatuto, no Código Deontológico, e nas demais disposições legais aplicáveis.
3. A negligência é punida.
4. A Ação disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 89.º

Competência disciplinar

O exercício do poder disciplinar compete ao conselho jurisdicional e a execução das penas ao conselho diretivo.

Artigo 90.º

Instauração do processo disciplinar

1. O processo disciplinar é instaurado mediante decisão do conselho jurisdicional.
2. Os tribunais e quaisquer autoridades públicas devem dar conhecimento à Ordem da prática de atos, por contabilistas certificados, suscetíveis de ser qualificados como infração disciplinar.
3. O Ministério Público e as demais entidades com poderes de investigação criminal devem dar conhecimento à Ordem das participações apresentadas contra contabilistas certificados por atos relacionados com o exercício da profissão.
4. O processo disciplinar pode, ainda, ser instaurado por denúncia efetuada perante a Ordem, por qualquer entidade pública ou privada, incluindo por um contabilista certificado.



Artigo 91.º

Notificações

As notificações e comunicações no âmbito do processo de inquérito ou disciplinar são efetuadas por carta registada com aviso de receção ou através de transmissão eletrónica de dados.

Artigo 92.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados três anos sobre a data em que o facto tiver sido cometido ou se, conhecido o facto, a entidade competente, nos três meses seguintes à data do conhecimento, não instaurar o procedimento disciplinar.
2. Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração criminal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a três anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

Artigo 93.º

Penas disciplinares

1. As penas disciplinares aplicáveis aos contabilistas certificados pelas infrações que cometerem são as seguintes:
 - a) Advertência;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão até três anos;



d) Expulsão.

2. As penas previstas nas alíneas c) e d) do número anterior são comunicadas, pelo conselho diretivo, à Autoridade Tributária e Aduaneira e às entidades a quem os contabilistas certificados punidos prestem serviços.

3. Cumulativamente com qualquer das penas, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos e ou honorários.

Artigo 94.º

Caracterização das penas disciplinares

1. A pena de advertência consiste no mero reparo pela irregularidade praticada, sendo registada em livro próprio.

2. A pena de multa consiste no pagamento de quantia certa e não pode exceder o quantitativo correspondente a 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data da prática da infração.

3. A pena de suspensão consiste no impedimento, pelo período da suspensão, do exercício da atividade, por parte do contabilista certificado.

4. A pena de expulsão consiste no impedimento definitivo do exercício da atividade, por parte do contabilista certificado.

Artigo 95.º

Pena acessória

À pena de suspensão pode ser atribuído o efeito de inibição, até cinco anos, para o exercício de funções nos órgãos da Ordem.



Artigo 96.º

Aplicação das penas

1. A pena de advertência é aplicada a faltas leves cometidas no exercício da profissão.
2. A pena de multa é aplicada a casos de negligência bem como ao não exercício efetivo do cargo na Ordem para o qual o contabilista certificado tenha sido eleito.
3. O incumprimento dos pagamentos mencionados na alínea c) do n.º 1 do artigo 76º por um período superior a 180 dias, desde que não satisfeito no prazo concedido pela Ordem e constante de notificação expressamente efetuada por carta registada com aviso de receção, dá lugar à aplicação de pena não superior a multa.
4. A pena de suspensão é aplicada aos contabilistas certificados que, em casos de negligência ou desinteresse dos seus deveres profissionais:
 - a) Subscrevam declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos fora das condições exigidas no n.º 3 do artigo 71º;
 - b) Quebrem o segredo profissional, fora dos casos admitidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 73º;
 - c) Abandonem, sem justificação, os trabalhos aceites;
 - d) Divulguem ou dêem a conhecer, por qualquer modo, segredos industriais ou comerciais das entidades a que prestem serviços de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;
 - e) Se sirvam em proveito próprio ou de terceiros de factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;
 - f) Não procedam, com culpa, ao pagamento de quotas, por um período superior a 12 meses, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 18º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.
 - g) Faltem reiteradamente e sem justificação, a ações de formação profissional obrigatórias;



- h) Recusem, sem justificação, a assinatura das declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos, referidas no n.º 2 do artigo 73º;**
 - i) Violem as limitações impostas pelo artigo 72º relativamente à angariação de clientela;**
 - j) Retenham, sem motivo justificado, para além do prazo estabelecido no Código Deontológico, documentação contabilística ou livros da sua escrituração;**
 - k) Retenham ou não utilizem para os fins a que se destinam, importâncias que lhes sejam entregues pelos seus clientes ou entidades patronais;**
 - l) Não deem cumprimento ao estabelecido no artigo 75º;**
 - m) Não cumpram, de forma reiterada, com zelo e diligência, as suas funções profissionais, ou não observem, na execução das contabilidades pelas quais sejam responsáveis, as normas técnicas, nos termos previstos no artigo 9º.**
- 5. A pena de expulsão é aplicável aos casos em que o contabilista certificado:**
- a) Incorra nas situações descritas nas alíneas d) e e) do número anterior, se da sua conduta resultarem graves prejuízos para as entidades a que preste serviços;**
 - b) Pratique dolosamente quaisquer atos que, direta ou indiretamente, conduzam à ocultação, destruição, inutilização ou viciação dos documentos, das declarações fiscais ou das demonstrações financeiras a seu cargo;**
 - c) Forneça documentos ou informações falsos, inexatos ou incorretos, que tenham induzido em erro a deliberação que teve por base a sua inscrição na Ordem;**
 - d) Seja condenado judicialmente em pena de prisão superior a cinco anos, por crime doloso relativo a matérias de índole profissional dos contabilistas certificados.**



Artigo 97.º

Medida e graduação das penas

Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios enunciados no artigo anterior, ao grau de culpa e à personalidade do arguido, às consequências da infração e a todas as demais circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 98.º

Unidade e acumulação de infrações

1. Não pode aplicar-se ao mesmo contabilista certificado mais de uma pena disciplinar por cada infração cometida ou pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo.
2. O disposto no número anterior aplica-se no caso de infrações apreciadas em mais de um processo desde que apensadas.

Artigo 99.º

Atenuantes especiais

São circunstâncias atenuantes especiais da infração disciplinar:

- a) A confissão espontânea da infração;
- b) A colaboração com as entidades competentes;
- c) O exercício da atividade profissional, por mais de 5 anos, sem qualquer sanção disciplinar.



Artigo 100.º

Agravantes especiais

- 1. São circunstâncias agravantes especiais da infração disciplinar:**
 - a) A vontade deliberada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao prestígio da Ordem ou aos interesses gerais específicos da profissão;**
 - b) A premeditação;**
 - c) O conluio para a prática da infração com as entidades a que prestem serviços;**
 - d) O facto de a infração ser cometida durante o cumprimento de uma pena disciplinar;**
 - e) A reincidência;**
 - f) A cumulação de infrações.**
- 2. A premeditação consiste no desígnio previamente formado da prática da infração.**
- 3. A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infração anterior.**
- 4. A cumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.**

Artigo 101.º

Prescrição das penas

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, a contar da data em que a decisão se tornar definitiva:

- a) Seis meses, para as penas de advertência e de multa;**



- b) Três anos, para a pena de suspensão;
- c) Cinco anos, para a pena de expulsão.

Artigo 102.º

Destino e pagamento das multas

1. O produto das multas reverte para a Ordem.
2. As multas devem ser pagas no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão condenatória.
3. À cobrança coerciva das multas é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 7º.

Artigo 103.º

Instrução

1. Na instrução do processo disciplinar, o relator deve procurar atingir a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e, sem prejuízo do direito de defesa, recusar o que for inútil ou dilatatório.
2. Na instrução, são admissíveis todos os meios de prova admitidos em direito.
3. O relator notifica sempre o contabilista certificado para este responder, querendo, sobre a matéria da participação.
4. O interessado e o arguido podem oferecer ao relator todas as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.



Artigo 104.º

Termo da instrução

1. Finda a instrução, o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua no sentido do arquivamento do processo ou por que este fique a aguardar a produção de melhor prova.

2. Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer na primeira reunião do conselho jurisdicional a fim de ser deliberado o arquivamento do processo, que este fique a aguardar melhor prova ou determinado que o mesmo prossiga com a realização de diligências suplementares ou com o despacho de acusação, podendo neste último caso ser designado novo relator.

Artigo 105.º

Despacho de acusação

1. O despacho de acusação deve indicar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que foram praticados, as normas legais e regulamentares infringidas e o prazo para a apresentação de defesa.



Artigo 106.º

Suspensão preventiva

1. Depois de deduzida a acusação, pode ser ordenada a suspensão preventiva do arguido caso:
 - a) Se verifique a possibilidade da prática de novas infrações disciplinares ou a tentativa de perturbar o andamento da instrução do processo;
 - b) O arguido tenha sido pronunciado por crime cometido no exercício da profissão ou por crime a que corresponda pena de prisão superior a 3 anos ou multa superior a 700 dias
2. A suspensão preventiva não pode exceder 90 dias e deve ser descontada na pena de suspensão.
3. O julgamento dos processos disciplinares em que o arguido se encontra suspenso preventivamente prefere a todos os demais.
4. A suspensão preventiva é comunicada, pelo conselho diretivo da Ordem, à Autoridade Tributária e Aduaneira e à entidade a quem o contabilista certificado em causa preste serviços.

Artigo 107.º

Defesa

1. O prazo para a apresentação de defesa é de 20 dias.
2. O arguido pode nomear para a sua defesa um representante especialmente mandatado para esse efeito.
3. A defesa deve expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.



4. Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos relevantes.
5. Não podem ser apresentadas mais de 5 testemunhas por cada facto, não podendo exceder 20 no seu total.

Artigo 108.º

Alegações

Realizadas as diligências a que se refere o artigo anterior e outras que sejam determinadas pelo relator, o interessado e o arguido são notificados para alegarem por escrito no prazo de 20 dias.

Artigo 109.º

Julgamento

1. Finda a instrução, o processo é presente ao conselho jurisdicional para julgamento, sendo lavrado e assinado o respetivo acórdão.
2. As penas de suspensão superiores a dois anos e a pena de expulsão só podem ser aplicadas mediante decisão que obtenha dois terços dos votos dos membros do plenário do conselho jurisdicional ou da secção disciplinar do mesmo órgão, consoante o processo em questão, nos termos previstos no artigo 58º n.º 1 e 2.
3. Para além do arguido, podem recorrer das deliberações tomadas a Autoridade Tributária e Aduaneira e a entidade que haja participado a infração.



Artigo 110.º

Notificação do acórdão

1. Os acórdãos finais são imediatamente notificados ao arguido e à entidade que haja participado a infração, sendo dos mesmos enviada cópia ao conselho diretivo.
2. O acórdão que aplica a pena de suspensão ou expulsão é também notificado à entidade empregadora do infrator ou a quem este prestar serviços.

Artigo 111.º

Processo de inquérito

1. Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que não esteja concretizada a infração ou não seja conhecido o seu autor e quando seja necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos.
2. O processo de inquérito regula-se pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar em tudo o que não esteja especialmente previsto.

Artigo 112.º

Termo de instrução em processo de inquérito

1. Finda a instrução, o relator emite um parecer fundamentado em que propõe o prosseguimento do processo como disciplinar ou o seu arquivamento, consoante considere existirem ou não indícios suficientes da prática de infração disciplinar.



2. O relator apresenta o seu parecer em reunião do conselho jurisdicional que delibera no sentido de o processo prosseguir como disciplinar, ser arquivado ou de serem realizadas diligências complementares.
3. Caso o parecer não seja aprovado, pode ser designado novo relator de entre os membros do conselho jurisdicional que façam vencimento.

Artigo 113.º

Execução das decisões

1. O cumprimento da pena de suspensão ou expulsão tem início a partir do dia da respetiva notificação.
2. Se à data do início da suspensão estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição, ou a reinscrição, ou a partir da data em que termina a execução da anterior pena de suspensão.

Artigo 114.º

Revisão

1. As decisões disciplinares definitivas podem ser revistas a pedido do interessado, com fundamento em novos factos ou novas provas, suscetíveis de alterar o sentido daquelas, que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar, ou quando outra decisão definitiva considerar falsos elementos de prova determinantes da decisão a rever.
2. A pendência de recurso não prejudica o requerimento da revisão do processo disciplinar.



CAPÍTULO XIII

Sociedades profissionais de contabilistas certificados

Artigo 115º

Objeto social

1. Podem ser constituídas sociedades profissionais de contabilistas certificados, nos termos previstos na lei, com as restrições constantes do presente Estatuto.
2. As sociedades profissionais de contabilistas certificados têm por objeto exclusivo a atividade descrita no n.º 1 do artigo 9º.

Artigo 116º

Natureza e tipos jurídicos

1. As sociedades profissionais de contabilistas certificados revestem a natureza de sociedades civis, dotadas de personalidade jurídica, e podem adotar os tipos jurídicos previstos no Código das Sociedades Comerciais ou outros legalmente previstos.
2. O capital social das sociedades profissionais de contabilistas certificados, bem como os direitos de voto nos respetivo órgãos sociais devem ser integralmente detidos por contabilistas certificados, cabendo exclusivamente a estes integrar os órgãos de gestão ou de administração das referidas sociedades.



Artigo 117º

Sócios

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 125º, os sócios das sociedades profissionais de contabilistas certificados que exerçam a profissão de contabilista certificado deverão ser membros efetivos da Ordem com a inscrição em vigor.
2. Uma sociedade de contabilistas certificados pode participar no capital social de outra sociedade com a mesma natureza.

Artigo 118º

Projeto de pacto social

1. O projeto de pacto social é submetido à aprovação do conselho diretivo da Ordem, o qual deverá, no prazo de 30 dias, prorrogável por mais trinta dias, pronunciar-se sobre se o mesmo está de acordo com os princípios deontológicos e com as normas estatutárias previstas neste Estatuto.
2. Juntamente com o projeto de Pacto Social deverá ser junto o certificado de admissibilidade da firma.

Artigo 119º

Menções obrigatórias

O projeto do pacto social contém, obrigatoriamente, as seguintes menções:

- a) Os nomes e números de inscrição na Ordem dos contabilistas certificados associados;



- b) O objeto social;
- c) A sede social;
- d) O montante do capital social, a natureza e as participações dos vários titulares;
- e) O modo de repartição dos resultados;
- f) A forma de designação dos órgãos sociais.

Artigo 120º

Firma

1. A firma das sociedades de contabilistas certificados é exclusivamente composta:
 - a) Pelo nome de todos os sócios, ou pelo menos de um dos sócios, e;
 - b) Pelo qualificativo «Sociedade de Contabilistas Certificados» ou, abreviadamente, «SCC», seguido do tipo jurídico, se aplicável.
2. Caso não individualize todos os sócios, nos termos previstos na alínea a) do número anterior, imediatamente a seguir ao nome ou nomes dos sócios identificados, a firma deve conter a expressão «& Associado» ou «& Associados».

Artigo 121º

Constituição e alteração

1. As sociedades de contabilistas certificados constituem-se nos termos da lei de acordo com o projeto de estatuto aprovado e certificado pela Ordem.
2. As alterações ao pacto social obedecem às formalidades constantes dos artigos antecedentes.



Artigo 122º

Inscrição na Ordem

- 1. As sociedades de contabilistas certificados devem solicitar, no prazo de 60 dias após a sua constituição, a respetiva inscrição como membro da Ordem.**
- 2. O requerimento é instruído com certidão da constituição e do registo comercial, quando aplicável.**
- 3. Considera-se dissolvida a sociedade cuja inscrição não tenha sido devidamente requerida no prazo fixado no n.º 1.**

Artigo 123º

Registo e publicidade

A Ordem procede ao registo e publicação da inscrição nos termos do artigo 23º.

Artigo 124º

Morte de um sócio ou perda da qualidade de contabilista certificado

- 1. Falecendo um sócio, se o contrato nada estipular em contrário, deve a sociedade liquidar a quota em benefício dos herdeiros ou, mediante consentimento da assembleia geral, pode a quota ser transmitida a um dos herdeiros ou a terceiro que sejam contabilistas certificados.**



2. Se um sócio perder a qualidade de contabilista certificado deve a sociedade amortizar a quota, adquiri-la ou consentir na sua transmissão a outro sócio ou a terceiro que seja contabilista certificado.
3. As alterações efetuadas nos termos dos números anteriores são comunicadas ao conselho diretivo da Ordem no prazo de 30 dias.

Artigo 125º

Impossibilidade temporária ou suspensão da inscrição

1. No caso de impossibilidade temporária de exercício ou de suspensão de inscrição não superiores a cinco anos, o sócio mantém os direitos correspondentes à sua participação social.
2. Se a impossibilidade ou suspensão exceder os cinco anos é aplicável o estabelecido no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 126º

Responsabilidade disciplinar dos sócios e colaboradores das sociedades profissionais de contabilistas certificados

1. Cada sócio de uma sociedade profissional de contabilistas certificados e os contabilistas certificados ao seu serviço respondem pelos atos profissionais que pratiquem e pelos colaboradores que deles dependem profissionalmente.
2. A sociedade é solidariamente responsável pelas infrações cometidas.



Artigo 127º

Responsabilidade civil das sociedades profissionais de contabilistas certificados

1. As sociedades de profissionais que adotem um tipo de sociedade de responsabilidade limitada devem, obrigatoriamente, contratar um seguro de responsabilidade civil para cobrir os riscos inerentes ao exercício da atividade profissional dos seus sócios, gerentes ou administradores e demais colaboradores.
2. O capital mínimo obrigatoriamente seguro não pode ser inferior a € 150 000,00.
3. O não cumprimento do disposto no presente artigo implica a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais geradas durante o período de incumprimento do dever de celebração do seguro.

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

Artigo 128º

Tutela

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 45º, n.º 3, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, os poderes de tutela sobre a Ordem são exercidos pelo Ministro das Finanças.



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

Artigo 129º

Direito supletivo aplicável

As alterações ao Estatuto que decorrem da aplicação da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, não prejudicam a manutenção da inscrição dos membros da Ordem como tal reconhecidos à data da sua entrada em vigor, independentemente do normativo ou disposição legal ao abrigo do qual se inscreveram.

Artigo 130º

Direito supletivo aplicável

Na falta de disposição especial, é aplicável o regime jurídico estabelecido na legislação civil ou comercial, conforme o caso.